



Número: **0600958-20.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - JOANA SARMENTO DE MATOS**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Roraima Muito Melhor (REPRESENTANTE)		YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO)	
RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6110078	02/09/2022 16:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

Processo nº 0600958-20.2022.6.23.0000

Relator: JOANA SARMENTO DE MATOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR0001631

REPRESENTADO: RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO

#### DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR** em desfavor da **COLIGAÇÃO RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO** por propaganda irregular gratuita na televisão, com suposta ofensa ao art. 10 da Resolução n.º 23.600/2019 e art. 78 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Narra a inicial que a agremiação representada, na **emissora TV NORTE**, nos dias 31 de agosto, entre 19:25:56 a 19:26:24, e 01 de setembro, entre 11:31:59 a 11:32:29, durante a propaganda eleitoral gratuita mediante inserções para o cargo de Governador, divulgou o resultado de pesquisa eleitoral sem a observância do art. 78 da resolução n.º 23.610/2019.

Assevera a ilicitude da propaganda, requerendo liminarmente que a representada se abstenha de veicular as inserções na TV Norte e nas demais emissoras, sob pena de multa.

Ao final, requer a aplicação de multa, na forma do art. 34, § 3. Da Lei n.º 9.504/1997.

#### Decido.

O pedido cautelar encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a concessão da tutela provisória de urgência há que se conjugarem os requisitos: a) probabilidade do direito vindicado; e b) perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Ao analisar o vídeo impugnado, é visível o descumprimento da norma de regência, pois ausentes as informações obrigatórias previstas no art. 78 da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

**Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos**



resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais.

Sob o aspecto da demora, a permanência da propaganda irregular veiculada afeta o equilíbrio da disputa entre os candidatos, os quais devem atender a norma da propaganda eleitoral.

Assim, da análise preliminar, própria deste momento, restaram evidenciados os fundamentos autorizadores da concessão cautelar.

Com estas considerações, **defiro parcialmente a tutela de urgência e determino:**

- a intimação da emissora TV NORTE para não transmitir a propaganda indicada na petição inicial, sob pena de **multa** no **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por ocorrência, **incidente a partir da intimação pessoal;**
- a intimação da coligação representada para que se abstenham de veicular a propaganda irregular, sob pena de **multa** no **valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por ocorrência, **incidente a partir da intimação pessoal;**
- a citação da representada para que apresente defesa, no prazo de 2(dois) dias;
- Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 2 de setembro de 2022.

**JOANA SARMENTO DE MATOS**

Relator

